

MODELO 13

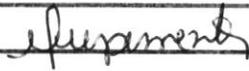
DEMONSTRATIVO DO LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Campos	Município: Campos dos Goytacazes	Exercício: 2022
--	----------------------------------	-----------------

Descrição	Valor (R\$)
Total da base de cálculo para fins de apuração do limite de despesas administrativas do RPPS (A) (Extraída do Modelo 12)	203.252.358,62
Percentual fixado na legislação do RPPS para Taxa Administrativa (B) %	2%
Limite de Despesas Administrativas do RPPS (C = A * B)	4.065.047,17
Despesas Administrativas Empenhadas (D)	818.542,71
Sobra de gastos no Exercício (E = C - D)	3.246.504,46

A alíquota da taxa de administração está expressa em Lei?	() SIM Lei nº _____ - Art. _____	(X) NÃO
---	-----------------------------------	---------

Nota Explicativa: A Lei Complementar nº 27, de 21 de Dezembro de 2022 dispôs em seu art. 4º que o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes, inclusive para conservação de seu patrimônio, será suportado pelos recursos da Taxa de Administração definida nos termos desta Lei Complementar.

Nome: LUZIANA PIMENTEL DE SOUZA	Responsável pela Elaboração	
Assinatura:	Data: 30/05/2023	Matrícula: 40.739
Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis	Responsável pelo Setor Contábil	CRC-RJ nº 124279/O-1
Nome: LUZIANA PIMENTEL DE SOUZA		
Assinatura: 	Data: 30/05/2023	Matrícula: 40.739

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe Sobre a Reestruturação do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Campos Dos Goytacazes e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, DECRETA: E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, RESOLVE:

Art. 1º O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que são vinculados os servidores públicos titulares de cargos efetivos da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, fica reestruturado por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A reestruturação busca compatibilizar o RPPS aos limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável a esse regime de previdência social, numa perspectiva de sustentabilidade.

TÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE FINANCIAMENTO

Art. 2º O RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Campos dos Goytacazes constitui-se em fundo único em regime de capitalização no âmbito da Administração Municipal com o objetivo de cumprir o caráter contributivo e solidário mediante contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e dos poderes e órgãos municipais e eventuais aportes financeiros e não financeiros em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O regime de capitalização se caracteriza pela formação de uma massa de ativos acumulada durante o período de contribuição capaz de garantir os recursos equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia do pagamento dos benefícios presentes e futuros previstos no Plano de Benefícios.

Art. 3º O RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes tem seus bens e haveres componentes do Fundo Comum de Previdência afetados ao domínio do Município de Campos dos Goytacazes sob gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS, instituído pela Lei nº **6.786** de 25 de junho de 1999, não se confundindo com o patrimônio da entidade gestora.

§ 1º Os recursos vinculados ao fundo de natureza previdenciária serão utilizados exclusivamente para os pagamentos dos benefícios previdenciários de responsabilidade do PREVICAMPOS e as despesas administrativas, e, nos termos desta Lei, não serão objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus sobre eles.

§ 2º Para fins desta Lei entende-se por Fundo Comum de Previdência o conjunto dos ativos financeiros e não financeiros garantidores do Plano de Benefícios do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 4º O custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes, inclusive para conservação de seu patrimônio, será suportado pelos recursos da Taxa de Administração definida nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O Valor da Taxa de Administração, a ser definido para cada exercício em conformidade com o Planejamento Estratégico do PREVICAMPOS, não pode ser inferior a 2% (dois por cento) do somatório da remuneração de contribuição anual em conformidade com o art. 21 desta Lei, de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio, aferido no exercício financeiro anterior.

§ 2º O valor da Taxa de Administração deverá ser incluído no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, em cada exercício financeiro, tendo como fonte os recursos advindos das alíquotas de contribuição de cobertura do custo normal do Plano de Benefícios do regime próprio, observando-se as normas gerais aplicadas às avaliações e reavaliações atuariais.

§ 3º Os recursos da Taxa de Administração deverão compor a Reserva Administrativa do RPPS, ser geridos em conta bancária específica e devidamente registrados na contabilidade em conformidade com as orientações emanadas da contabilidade pública nacional.

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras dos recursos da Reserva Administrativa são a esta incorporados.

§ 5º As eventuais sobras financeiras da Reserva Administrativa ao final do exercício serão transferidas para o exercício seguinte para as mesmas finalidades.

§ 6º As eventuais sobras financeiras da Reserva Administrativa ao final do exercício poderão ser revertidas para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do PREVICAMPOS, sob a anuência do Conselho Deliberativo do órgão, observado o Planejamento Estratégico da entidade gestora.

§ 7º Além das despesas correntes e de capital da entidade gestora do RPPS, os recursos da Reserva Administrativa poderão ser utilizados para a reforma e ou melhorias de bens vinculados ao fundo comum de previdência destinados a investimentos, desde que demonstrada a viabilidade econômico-financeira da medida e não prejudique as suas finalidades específicas.

§ 8º Eventual extrapolação do limite de gastos com as despesas correntes e de capital da entidade gestora do RPPS definido conforme esta Lei Complementar para cada exercício, deverá ser recomposta pelo Tesouro Municipal.

§ 9º Os valores incorporados à Reserva Administrativa pelos rendimentos das aplicações financeiras ou por sobras de exercícios anteriores não serão computados para fins do limite anual definido em conformidade com § 1º

§ 10 É vedada a utilização dos bens de uso da entidade gestora adquiridos ou reformados com os recursos da Reserva Administrativa por outro órgão público ou particular, exceto se sob remuneração compatível com a meta atuarial do RPPS ou com o mercado local, mediante manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Previcampos.

§11 Eventuais despesas com prestação de serviços de assessoria e consultoria custeadas com os recursos da Reserva Administrativa deverão observar o que segue, sob anuência do Conselho Deliberativo do Previcampos:

I - os serviços deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o § 1º ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, esses dispêndios não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite definido no § 1º

§ 12 O limite do valor da Taxa de Administração definido no § 1º deste artigo poderá ser majorado em até 20% (vinte por cento), desde que os recursos sejam destinados, exclusivamente, para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró Gestão RPPS a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e do Comitê de Investimentos do RPPS, em conformidade com a legislação de caráter normativo geral, especialmente na:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitês.

CAPÍTULO II DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Art. 5º O Fundo Comum de Previdência, denominado Fundo Previdenciário - FUNPREV, em regime de capitalização detém a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao RPPS e seus dependentes.

Art. 6º O FUNPREV é financiado pelas contribuições repassadas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas e demais aportes financeiros e não financeiros, tendo como objetivo a acumulação dos recursos necessários e suficientes para o custeio do correspondente Plano de Benefícios, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da legislação de caráter normativo geral e local aplicada.

§ 1º As eventuais insuficiências financeiras do FUNPREV serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e da Câmara de Vereadores rateados proporcionalmente na razão dos beneficiários originados de cada poder e de cada órgão da administração direta e entidade da administração indireta.

§ 2º O Município de Campos dos Goytacazes poderá implementar plano de equacionamento de eventual déficit financeiro e atuarial por intermédio de alíquotas suplementares a serem pagas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e ou extraordinárias a cargo dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas e por aporte de bens e direitos de qualquer natureza, desde que dotados de liquidez.

Art. 7º O FUNPREV tem como fontes de financiamento:

- I - as contribuições a cargo da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes;
- II - as contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;
- III - as doações, subvenções e legados;
- IV - as receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- V - pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VI - as contribuições suplementares da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e ou extraordinárias dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas;

VII - Os ativos imobiliários e seus rendimentos, inclusive o produto decorrente de alienações;

VIII - o produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município de Campos dos Goytacazes, suas autarquias e fundações que possuam no capital de empresas e quaisquer outros ativos que tenham sido destinados ao Fundo Previdenciário;

IX - os recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais destinados ao Fundo Previdenciário;

X - os recebíveis, direitos a créditos, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhes tenham sido destinados;

XI - as participações em fundos de que seja titular o Município de Campos dos Goytacazes e lhes tenham sido destinados;

XII - os recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários eventualmente realizados pelo PREVICAMPOS;

XIII - os demais bens e recursos que lhes forem destinados e incorporados; e

XIV - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º As vinculações de bens, direitos e ativos de qualquer natureza ao FUNPREV ocorrerão sempre por autorização expressamente prevista em lei.

§ 2º As aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo Comum de Previdência submeter-se-ão aos princípios de segurança, transparência, rentabilidade, liquidez e economicidade em observância à legislação normativa geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimentos, observada a legislação aplicada.

TÍTULO II DO REGIME CONTRIBUTIVO

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 8º A contribuição a cargo dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo RPPS será calculada mediante a aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida pelo inciso III do art. 26 da Lei nº **6.786**, de 25 de junho de 1999, na redação dada pela Lei nº **9.031**, de 29 de janeiro de 2021, sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 21.

§ 1º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos ao RPPS, separadamente da remuneração de contribuição mensal, tendo como referência o mês de dezembro.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de incidência de contribuição, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo, mediante expressa opção, poderá ter incluída na remuneração de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, para efeito do cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40, da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando for o caso.

Art. 9º Os aposentados e os pensionistas do RPPS de Campos dos Goytacazes contribuirão para o custeio do seu respectivo regime próprio de previdência social com percentual de 14% (quatorze por cento) estabelecida pelo inciso IV do art. 26 da Lei nº **6.786**, de 25 de junho de 1999, na redação dada pela Lei nº **9.031**, de 29 de janeiro de 2021, incidentes sobre a parcela dos proventos de

aposentadorias e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou abono anual será considerado, para fins contributivos ao RPPS, separadamente dos proventos mensais de contribuição, tendo como referência o mês de dezembro.

Art. 10. A contribuição a cargo dos Poderes, incluídas as suas autarquias e fundações para financiamento do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes será calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos de que trata o Art. 21, independente da taxa de administração a que se refere o § 1º do Artigo 4º desta Lei.

Art. 11. Na cessão de servidor ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade do órgão ou entidade de origem do servidor, observadas as alíquotas de contribuição previstas nesta Lei:

I - a retenção da contribuição devida pelo segurado na alíquota prevista no art. 8º;

II - o custeio da contribuição de responsabilidade do órgão ou entidade de origem conforme previsto no art. 10 desta Lei; e

III - o repasse dos valores ao Fundo Comum de Previdência gerido pelo PREVICAMPOS.

§ 1º As contribuições previdenciárias deverão ser repassadas ao PREVICAMPOS até o vigésimo dia do mês seguinte à competência a que se refere a retenção juntamente com a contribuição a cargo do ente calculada sobre a base contributiva e alíquotas previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, sobre os valores devidos incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acrescido do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e os ganhos considerados para fins de definição da meta atuarial no exercício de referência.

§ 3º Na hipótese de alteração da base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 4º Não ocorrendo o repasse ao PREVICAMPOS pelo cessionário ou o órgão de exercício do mandato das contribuições no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, com os acréscimos previstos no § 2º deste artigo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 5º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja a opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

§ 7º O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o caput deste artigo deverá dar ciência ao PREVICAMPOS da ocorrência, e disponibilizar mensalmente a este as informações sobre a cessão ou afastamento, a composição da remuneração de contribuição do servidor para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

Art. 12. Na cessão ou afastamento de servidor sem ônus para o cessionário o órgão ou entidade de origem continua com a responsabilidade pelo recolhimento e o repasse ao PREVICAMPOS das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 13. O servidor afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio poderá contar como tempo de contribuição o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria desde que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos art. 8º e art. 10, sendo a base de cálculo a remuneração de referência do seu respectivo cargo efetivo na data do afastamento ou licença.

§ 1º As contribuições a que se referem o caput deste dispositivo serão recolhidas ao PREVICAMPOS diretamente pelo servidor afastado ou licenciado no mesmo prazo e condições estabelecidas no art. 19 desta Lei.

§ 2º O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o caput deste artigo deverá dar ciência ao PREVICAMPOS da ocorrência e disponibilizar a este e manter atualizada a composição da remuneração de contribuição do servidor desde a data do afastamento ou licença para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

Art. 14. O RPPS do Município de Campos dos Goytacazes aplicará e investirá os recursos do Fundo Comum de Previdência em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimentos geridos por instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei são instituições financeiras oficiais as autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil.

Art. 15. O Plano de Custeio do RPPS de Campos dos Goytacazes será revisto em cada exercício com base em avaliação atuarial anual, composto pelas fontes de recursos previstas nos art. 7º desta Lei ou em lei específica, e em eventuais planos de equacionamento e ou amortização de déficits atuariais.

Parágrafo único. O Plano de Custeio definido a partir da avaliação atuarial anual, será submetido ao do Conselho Deliberativo do Previcampos, ou órgão que venha a sucedê-lo, para a sua homologação, bem como os eventuais planos de soluções para déficits, em harmonia com a legislação e normatização geral e municipal em vigor, conjugada com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Campos dos Goytacazes na perspectiva de curto, médio e longo prazos.

Art. 16. As eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previdenciários e despesas administrativas do PREVICAMPOS são de responsabilidade do Tesouro Municipal, em cada competência de ocorrência, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, entidades e órgãos.

Art. 17. Excetuado o caso de recolhimento indevido, é vedada a restituição de contribuições e aportes feitos ao Fundo Comum de Previdência.

Parágrafo único. Eventual restituição deverá ser instruída por processo específico com a demonstração objetiva da repetição do indébito.

Art. 18. As contribuições devidas pelos servidores e demais consignações serão retidas pelo órgão ou unidade de origem do servidor em folha de pagamento, devendo ser recolhidas aos cofres do PREVICAMPOS, juntamente com as contribuições e eventuais aportes a cargo dos poderes, incluídas as suas autarquias e fundações, até o décimo dia do mês subsequente ao de referência da folha de pagamentos de seus servidores.

§ 1º Os poderes e órgãos, incluídas as suas autarquias e fundações, deverão encaminhar ao PREVICAMPOS os relatórios descritivos que possibilitem o registro em sua contabilidade, o acompanhamento e fiscalização dos valores efetivamente devidos, até o último dia útil da competência de referência.

§ 2º Na hipótese de alteração da remuneração de contribuição a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 3º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput deste artigo, sobre os valores devidos, incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acrescido do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a meta atuarial vigente no exercício de referência.

§ 4º O PREVICAMPOS poderá editar Guia Específica de Recolhimento de Contribuições - GERC das contribuições

previdenciárias de utilização obrigatória por todos os órgãos e unidades devedoras de contribuições previdenciárias.

Art. 19. Os valores das contribuições devidas pelos poderes, autarquias e fundações do Município de Campos dos Goytacazes e não repassadas ao Fundo Comum de Previdência sob gestão do PREVICAMPOS até o seu vencimento, depois de apurados e confessadas, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, observados:

I - O prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas;

II - A incidência dos acréscimos previstos no § 3º do art. 19 desta Lei, desde a data do vencimento da contribuição até à consolidação da dívida parcelada;

III - O valor de cada parcela vincenda, na data do seu pagamento, pelo mesmo critério do inciso II do caput deste artigo, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento.

§ 1º Como garantia das prestações acordadas deverá constar do termo de acordo de parcelamento a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida pelo Tesouro do Município de Campos dos Goytacazes ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, onerando, proporcionalmente, o orçamento de cada poder, autarquia e fundação.

§ 2º Eventuais prestações vencidas serão atualizadas pelo mesmo critério do inciso II do caput deste artigo, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º As contribuições retidas dos servidores, aposentados e pensionistas não repassadas ao Fundo Comum de Previdência sob gestão do PREVICAMPOS até o seu vencimento, não serão objeto de parcelamento, exceto se previsto em legislação de caráter normativo geral e autorizado por lei específica.

Art. 20. Para a liquidação de outros débitos não decorrentes de contribuições ao RPPS pelo Tesouro do Município de Campos dos Goytacazes mediante acordo de parcelamento, deverá ser editada lei específica, observada a legislação de caráter normativo geral aplicada.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 21. Para fins desta Lei entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual permanentes, das parcelas salariais complementares e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis aos vencimentos do segurado, exceto:

I - salário família;

II - diárias;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional de serviço extraordinário;

VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VII - adicional noturno;

VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

IX - adicional de férias;

X - auxílio alimentação;

XI - auxílio pré-escolar;

XII - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XIII - outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para este cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração do respectivo cargo efetivo conforme caput e incisos.

§ 2º Incide contribuições previdenciárias a cargo do ente e do servidor sobre o valor do salário-maternidade e da remuneração do servidor em licença por incapacidade temporária para o trabalho, sobre os valores devidos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa nas alíquotas e forma de cálculo definidos nesta Lei.

§ 3º A gratificação natalina ou décimo terceiro salário será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição tendo como referência o mês de dezembro.

§ 4º Nas hipóteses de acumulação de cargos a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, considerando-se cada um dos cargos de que o servidor seja titular e, nos mesmos termos, nas hipóteses em que houver acumulação de benefícios ou de benefícios com remuneração de cargo efetivo.

Art. 22. Nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do servidor o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

§ 1º Cabe a área de recursos humanos dos poderes e órgãos de origem informar ao servidor as eventuais alterações da base de cálculo das contribuições e de alíquota.

§ 2º As contribuições previdenciárias de que trata este artigo deverão ser repassadas ao PREVICAMPOS em conformidade com o art. 19 desta Lei, relativamente a cada competência a que se refere.

§ 3º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, sobre os valores devidos incidirão juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, as atualizações e ganhos considerados para fins de definição da meta atuarial vigente no exercício de referência.

§ 4º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

CAPÍTULO III DAS RESERVAS FINANCEIRAS

Art. 23. As reservas financeiras do Fundo Comum previdenciário serão aplicadas e ou investidas no mercado financeiro e de capitais diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas mediante critérios técnicos observadas as diretrizes definidas pela Política de Investimentos, as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e demais normas de

caráter geral e municipal.

Art. 24. As despesas correntes e de capital necessárias à gestão do RPPS dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes são de responsabilidade do PREVICAMPOS custeadas com os recursos da Taxa de Administração definida nesta Lei.

§ 1º A execução orçamentária e a prestação de contas anuais do RPPS do Município de Campos dos Goytacazes obedecerão às normas legais de controle e de administração financeira emanadas da legislação de caráter normativo geral e do Município de Campos dos Goytacazes.

§ 2º O PREVICAMPOS como Unidade Gestora Única do Fundo Comum de Previdência dos servidores de Campos dos Goytacazes terá contabilidade própria de forma a possibilitar o acompanhamento de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar o patrimônio do regime de previdência .

§ 3º O saldo positivo do Fundo Comum de Previdência apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte constituindo-se nas suas reservas financeiras.

CAPÍTULO V

DO APORTE DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Art. 25. Fica o Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes autorizado a destinar, por ato próprio, patrimônio imobiliário ao Fundo Comum de Previdência até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do RPPS em conformidade com o art. 249 da Constituição Federal, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º O aporte de bem imobiliário ao fundo comum de previdência deverá ser precedido de estudo técnico realizado por autoridade ou profissional competente e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira e far-se-á em caráter incondicional depois da respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por vício insanável demonstrado em processo específico.

§ 2º O aporte de bem imobiliário ao Fundo Comum de Previdência deverá ser aprovado previamente pelo do Conselho Deliberativo do Previcampos, devendo ser disponibilizadas aos beneficiários do RPPS as informações do processo.

CAPÍTULO VI

DO APORTE E VINCULAÇÃO DE DIREITOS E OUTROS ATIVOS NÃO IMOBILIÁRIO

Art. 26. Eventuais aportes de direitos e outros ativos não imobiliários em conformidade com o art. 249 da Constituição Federal, ocorrerão mediante lei específica.

Art. 27. Fica autorizado o aporte do fluxo financeiro da dívida ativa que vier a ser constituída a partir de janeiro de 2023, relativo ao recebimento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal até 31 de dezembro de 2095 ao Fundo Comum de Previdência do RPPS dos servidores de Campos dos Goytacazes até o montante necessário à promoção do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O valor do fluxo futuro previsto no caput, para fins de avaliação atuarial do exercício seguinte, será estimado, a valor presente, tendo como referência a data de 31 de dezembro de cada ano, pelo valor médio do recebimento da dívida ativa nos últimos 5 (cinco) anos multiplicado pelo número de anos restantes até 31 de dezembro de 2095.

§ 2º Os recursos advindos do fluxo previsto no caput desse artigo enquadram-se como receita diretamente arrecadada por fundo vinculado a finalidade previdenciária de que trata o inciso VI, do artigo 19, da Lei Complementar Federal nº **101**, de 04 de maio de 2000, não devendo ser contabilizado para efeitos de apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e de pisos ou tetos de gastos de quaisquer natureza ou finalidade, exceto para a apuração do resultado da avaliação atuarial do RPPS de Campos dos Goytacazes.

§ 3º O fluxo previsto no caput, após higienização e precificação a valor presente, será aportado para capitalização do Fundo Comum de Previdência .

§ 4º No mínimo a cada 02 (dois) anos será realizada reavaliação da precificação a valor presente de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VII DA MONETIZAÇÃO DE ATIVOS

Art. 28. O PREVICAMPOS poderá firmar contrato com instituição especializada financeira ou não financeira, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção de modelagem para a estruturação de mecanismos de monetização de ativos e direitos aportados ao fundo comum de previdência, incluindo a administração de fundos de investimentos adequados.

§ 1º As cotas dos fundos de investimentos estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos do RPPS poderão ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao respectivo fundo, observada a legislação aplicável.

§ 2º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeadas pelo Tesouro do Município, facultado o ressarcimento futuro pelos próprios fundos de investimentos.

§ 3º A Diretoria Executiva do PREVICAMPOS, assistida pelo Comitê de Investimentos, encaminhará relatórios trimestrais ao Conselho Deliberativo do Previcampos, sobre o desempenho dos fundos de que trata este artigo.

§ 4º A estruturação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos aportados ao Fundo Comum de Previdência gerido pelo PREVICAMPOS, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como as normas que dispõem sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos RPPS.

§ 5º Eventuais operações de securitização dos ativos do RPPS que importem em antecipação de receita, obrigar-se-ão à legislação fiscal que trata das condições para a realização de operações de crédito pelos entes da federação.

CAPÍTULO VIII DA CONTABILIDADE

Art. 29. O exercício financeiro do PREVICAMPOS coincidirá com o ano civil.

Art. 30. A contabilidade do PREVICAMPOS deverá compor a estrutura da contabilidade do Município de Campos dos Goytacazes, observando as normas gerais de contabilidade aplicadas ao setor público e aos RPPS de forma a permitir a evidenciação patrimonial e suas mutações.

Art. 31. O PREVICAMPOS deverá realizar balancetes ao final de cada competência e balanço geral no encerramento do exercício de modo a expressar com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial do RPPS.

Parágrafo único. Os balancetes mensais deverão estar acompanhados de notas explicativas e relatório dos atos da Diretoria e contas do PREVICAMPOS, e o balanço geral instruído pelo relatório da avaliação atuarial e do controle interno, examinados pelo Conselho Fiscal, devendo ser submetidos ao exame e aprovação pelo do Conselho Deliberativo do Previcampos, como órgão de deliberação superior do RPPS.

Art. 32. O PREVICAMPOS disponibilizará ao público via internet em até 30 (trinta) dias depois do encerramento de cada bimestre, os demonstrativos orçamentários, financeiros e das receitas e despesas previdenciárias bimestrais e acumulado no exercício em curso, bem como os demonstrativos previdenciários, nos formatos definidos pela legislação de forma a promover a absoluta transparência da gestão.

Art. 33. A Diretoria do PREVICAMPOS deverá elaborar e atualizar, em cada exercício, o seu Planejamento Plurianual - PPA, contemplando as medidas de curto, médio e longo prazos a serem desenvolvidas com vistas ao equilíbrio e sustentabilidade do RPPS que deverá ser aprovado pelo do Conselho Deliberativo do Previcampos, devendo integrar o PPA do Município.